



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600957-78.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representante do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representante do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. CANDIDATURA AO SENADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCOMITANTE DOS NOMES DOS SUPLENTE DURANTE A EXIBIÇÃO DA TITULAR. IDENTIFICAÇÃO APENAS NA CLAQUETE FINAL. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ILICITUDE CARACTERIZADA. MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Senadora da República e respectiva coligação partidária contra sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10522880), que julgou procedente a representação, confirmou a tutela inibitória e condenou as recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pela veiculação de propaganda eleitoral televisiva em bloco em que os nomes dos candidatos a suplente de senador foram omitidos durante a fala da candidata titular, constando apenas nos segundos finais do vídeo (claquete de encerramento).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: a) preliminarmente, se a coligação recorrida incorreu em litigância de má-fé ao narrar a ausência dos nomes dos suplentes na petição inicial, tendo anexado a mídia audiovisual integral; b) no mérito, se a exibição dos nomes dos

suplentes restrita ao quadro de encerramento satisfaz a exigência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019; e c) se a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 é aplicável ao descumprimento do dever formal fixado no § 4º do mesmo dispositivo.

III. Razões de decidir

3. Rejeita-se a preliminar de litigância de má-fé formulada pelas recorrentes, pois a inicial foi expressamente instruída com o arquivo integral da mídia televisiva (ID 10506832), o que possibilitou a verificação imediata dos fatos pelo Juízo e afasta o dolo processual de alteração da verdade fática (arts. 79 e 80, II, do CPC).

4. O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 impõe que da propaganda dos candidatos a cargo majoritário constem os nomes dos candidatos a vice ou suplentes de modo claro, legível e em proporção não inferior a 30% do nome do titular. Cuidando-se de propaganda televisiva de forte impacto visual, o dever de identificação é concomitante: sempre que o nome e a imagem da titular forem promovidos com destaque eleitoral, os nomes dos suplentes devem estar presentes na tela, sob pena de esvaziamento da transparência informacional da chapa indivisível. A aparição dos nomes dos suplentes unicamente nos sete segundos finais, em claquete de encerramento, não elide a irregularidade consumada durante a quase totalidade da veiculação.

5. Consoante jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, a cominação de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 aplica-se à inobservância do comando veiculado no § 4º do mesmo artigo, possuindo natureza punitiva autônoma que não se confunde com eventuais astreintes decorrentes da tutela inibitória. A penalidade foi fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, guardando perfeita proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de procedência proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda.

Tese de julgamento: "1. A exigência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 é de natureza objetiva e impõe a identificação concomitante dos suplentes de senador sempre que a candidatura titular for promovida na propaganda televisiva, não se convalidando o vício pela exibição concentrada apenas no quadro final de encerramento. 2. A sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 aplica-se expressamente ao descumprimento das diretrizes estipuladas no § 4º do mencionado diploma legal."

Dispositivos legais citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º; Código de Processo Civil, arts. 79, 80 e 487, I; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Jurisprudência citada: TSE, AgR no REspEI nº 060262419, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 26/02/2024; TSE, AgR no AREspE nº 060003588, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 18/12/2025; TSE, AgR no REspEI nº 060111180, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS 19/12/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, acordam em rejeitar a preliminar de litigância de má-fé

e, no mérito, em negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Marina Antunes Candia e Figueiredo (Marina JHC)**, candidata ao Senado da República, e pela **Coligação Alagoas Gigante II** (ID 10527791) em face da sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10522880), que julgou procedentes os pedidos veiculados em representação ajuizada pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** (Petição Inicial ID 10506831).

Na origem, a representante impugnou a propaganda eleitoral gratuita veiculada em bloco na televisão, no período da tarde de 31 de agosto de 2026, aduzindo violação ao **art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997** e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ante a promoção exclusiva da titular sem identificação nominal dos candidatos a suplente, Dra. Eudócia e Ronaldo Lessa.

A tutela de urgência inibitória foi deferida (ID 10508140).

Em contestação (ID 10510499), as representadas sustentaram que os suplentes foram devidamente identificados na claquete de encerramento do vídeo, qualificaram as legendas intermediárias como simples crédito identificador da oradora e pleitearam a condenação da autora por litigância de má-fé.

A sentença proferida por este Juízo Auxiliar confirmou a medida liminar, rejeitou o pedido de imposição de sanção por má-fé processual e condenou solidariamente as recorrentes ao pagamento de multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com base no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997** (Decisão ID 10522880).

Em suas razões recursais (ID 10527791), as recorrentes sustentam: a) preliminarmente, a condenação da recorrida por litigância de má-fé, alegando omissão intencional do desfecho do vídeo na exordial; b) no mérito, a licitude da peça publicitária, sob o argumento de que a lei não exige exibição contínua dos nomes dos suplentes, bastando a identificação na claquete final; e c) subsidiariamente, a inaplicabilidade da sanção pecuniária do § 3º do art. 36 às hipóteses do § 4º, que comportaria apenas tutela de obrigação de fazer garantida por astreintes.

A recorrida apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento integral do recurso (ID 10532405).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (ID 10536654).

É o relatório.

2. VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do **art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997** e do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, impõe-se o conhecimento do recurso eleitoral.

2.1. PRELIMINAR: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As recorrentes pugnam pela aplicação das penalidades de litigância de má-fé à recorrida, argumentando que a inicial afirmou a ausência dos suplentes durante todo o programa, ocultando dolosamente o quadro final de encerramento (ID 10527791).

A preliminar recursal não comporta acolhimento. A petição inicial foi instruída com o **arquivo integral da mídia audiovisual** veiculada na televisão (vídeo ID 10506832), o que permitiu a este julgador a imediata constatação visual de que os nomes dos suplentes constavam exclusivamente nos sete segundos finais da gravação (Decisão Liminar ID 10508140).

Quem submete em juízo a integralidade da prova material não oculta fatos de forma deliberada. O debate instaurado cingiu-se à valoração e qualificação jurídica da suficiência ou insuficiência da menção no fecho da peça, o que reflete regular exercício do direito de ação e afasta a configuração de alteração da verdade dos fatos (arts. 79 e 80, II, do CPC), na esteira do parecer ministerial (ID 10536654).

Rejeito, assim, a preliminar.

2.2. MÉRITO: REGULARIDADE DA PROPAGANDA TELEVISIVA E SANÇÃO PECUNIÁRIA

No mérito recursal, a controvérsia repousa na observância das imposições normativas de identificação da chapa majoritária, nos termos do **art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997** e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A legislação de regência erige critério estritamente objetivo para resguardar o direito à informação do corpo de eleitores e a transparência democrática, porquanto o mandato para o Senado Federal rege-se pelo princípio majoritário e compreende chapa indissociável composta pelo titular e dois suplentes.

Na espécie, o exame da prova audiovisual demonstra que a candidata titular Marina JHC foi amplamente exibida e promovida ao longo do bloco televisivo, com vinculação expressa ao cargo almejado e ao número eleitoral 456, inexistindo referência visual ou sonora aos suplentes Dra. Eudócia e Ronaldo Lessa durante a sua manifestação (vídeo ID 10506832). A menção aos suplentes ficou restrita aos instantes derradeiros, nos sete segundos finais, mediante claquete de encerramento.

Essa inserção puramente residual não atende à finalidade da norma eleitoral. Tratando-se de propaganda televisiva caracterizada pelo forte apelo visual, o dever de identificação é concomitante: toda vez que o candidato titular for promovido visualmente em busca de adesão política, a chapa correspondente deve ser apresentada, com a proporção legal mínima de 30% entre os tamanhos gráficos das fontes.

Não procede a tese recursal de que a tarja sobreposta seria mero crédito identificador de cena desprovido de conotação eleitoral. A inserção do nome de urna acompanhado do número oficial de votação em programa oficial de horário eleitoral gratuito constitui propaganda eleitoral explícita da titular, atraindo a incidência imediata do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a apresentação dos suplentes deve coexistir com a exibição do candidato titular, conforme decidido pela Corte Superior:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. GOVERNADOR. NOME DO CANDIDATO A VICE. EXIBIÇÃO DE FORMA IRREGULAR. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULAS Nº 26, 27, 30 E 72/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravos regimentais interpostos contra decisão pela qual neguei seguimento a agravos em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) mediante o qual, por unanimidade, foi confirmada a

condenação dos agravantes, de forma individual, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, devido à ausência do nome do candidato a vice-governador na veiculação de propaganda eleitoral do titular. 2. A deficiência de fundamentação (Súmula nº 27/TSE) impede que se conheça da tese referente à violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que não foram indicados os argumentos capazes de infirmar a conclusão do acórdão regional que deixaram de ser examinados pelos membros da Corte maranhense. 3. A Corte Regional assentou que a exigência contida no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 não foi observada, pois o nome do candidato ao cargo de vice-governador permaneceu oculto em quase a totalidade da propaganda eleitoral do titular, razão pela qual foi aplicada a multa prevista no § 3º do mencionado dispositivo. 4. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento do TSE, segundo o qual (i) " a melhor interpretação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 deve ser feita no sentido da máxima transparência e conhecimento ao público dos participantes da disputa eleitoral. Entende-se, assim, que sempre que o nome do titular for exibido na propaganda, o nome do vice deverá estar presente, respeitadas as proporções previstas na própria norma " (AgR-REspEI nº 72-38/ES, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 25.10.2018); (ii) " os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor (Enunciado nº 62 da Súmula do TSE) " (AgR-AI nº 0600184-08/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 9.6.2020); e (iii) " se deve aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 para os casos de propaganda eleitoral que não obedecem ao comando contido no § 4º do mesmo dispositivo " (AgR-AREspEI nº 0600347-25/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3.2.2022). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. A tese recursal referente à ausência de contribuição para o ilícito foi rechaçada na decisão agravada, uma vez que, além de não estar alicerçada em violação a lei e em dissídio jurisprudencial (Súmula nº 27/TSE), a análise mostra-se inviável por falta do necessário prequestionamento (Súmula nº 72/TSE). Não impugnados de forma específica tais fundamentos, incide a Súmula nº 26/TSE. 6. Agravos regimentais desprovidos.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060262419, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/02/2024.

Desse modo, a exibição concentrada no quadro de encerramento não convalida a irregularidade perpetrada na quase totalidade do bloco eleitoral, revelando-se correta a procedência da representação.

De igual modo, falece razão à pretensão recursal de afastar a penalidade pecuniária sob o argumento de que o **§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997** restringir-se-ia à propaganda antecipada (Recurso ID 10527791).

Em verdade, o dispositivo sancionatório é categórico ao dispor que a violação "do disposto neste artigo" sujeita os infratores à multa legal, abarcando as balizas instituídas no § 4º.

A multa do art. 36, § 3º, ostenta natureza punitiva pelo ilícito consumado na veiculação irregular, não se confundindo com as astreintes cominadas para garantir a eficácia da tutela inibitória em transmissões futuras. O Tribunal Superior Eleitoral assentou a plena legitimidade da cobrança da multa pecuniária pela inobservância do art. 36, § 4º.

No tocante à quantificação da sanção, a sentença arbitrou o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** no patamar mínimo previsto em lei (ID 10522880), em observância à razoabilidade e proporcionalidade, diante da presença dos suplentes no encerramento e do acatamento da ordem inibitória, montante este que não comporta qualquer redução.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença recorrida proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator